



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18/10/2000
C	Rubrica

152

Processo : 10140.000029/96-01

Acórdão : 203-06.031

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 105.115

Recorrente : ITA JOIAS AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida: DRJ em Campo Grande - MS

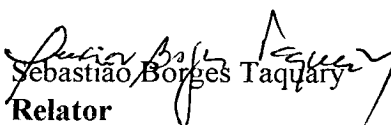
NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE RECURSO - PERDA DE OBJETO - Quando não recorrida a decisão da instância prima, descabe, obviamente, o seu julgamento pelo Conselho de Contribuintes. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITA JOIAS AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000029/96-01

Acórdão : 203-06.031

Recurso : 105.115

Recorrente : ITA JOIAS AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 10.09.96 a contribuinte **ITA JOIAS AGROPECUÁRIA LTDA.** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Aquidauana – MS, cadastrado no INCRA sob o Código 907 022 266 299 1, com área total de 9.364,1ha, ao argumento de que o VTNm tributado ficou excessivamente alto.

A autoridade monocrática, por meio da Decisão de fls. 10/12, julgou a exigência fiscal parcialmente procedente, determinando a retificação da base de cálculo do ITR, adotando o VTN indicado no Laudo de Avaliação, trazido aos autos, nos termos do disposto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Com guarda do prazo legal (fls. 15), veio o Recurso Voluntário de fls. 16/17 requerendo a juntada de novos componentes ao processo ou sejam: cópia das SRL dos ITR/95 e 96, projeto para reforma de pastagem, informando que a situação do imóvel em outubro de 1997 não era a mesma de informada na DITR/94 e, ainda, que discordava do VTN tributado.

É o relatório.



Processo : 10140.000029/96-01
Acórdão : 203-06.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Recurso Voluntário de fls. 16/17, interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes, em momento algum atacou a decisão monocrática, o que, evidentemente, não poderia ter feito, uma vez que sua solicitação foi integralmente atendida.

A título de esclarecimento, cabe informar que o ITR/94 teve como base a DITR/94 que retratou a situação do imóvel rural no ano de 1993.

Assim, não tendo a contribuinte contraditado a decisão de primeira instância, vez que os Documento de fls. 16 e 17 são meros requerimentos, solicitando a anexação de documentos ao processo e informando que situação do imóvel rural em outubro de 1997 não era a mesma informada na DITR/94, respectivamente, não conheço do recurso, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY